

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070949-54.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0082792-13.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00694384 - AGTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADVOGADO: WALFRIDO JORGE W JR OAB/SP-139503 ADVOGADO: RUDI ALBERTO LEHMANN JR OAB/SP-133321 AGDO: AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA ADVOGADO: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA OAB/RJ-053963 AGDO: MARIA DE LOURDES CAMPOS DA SILVA ADVOGADO: DR(a). RAFAEL VILELA BORGES OAB/SP-153893 AGDO: DOVA S A AGDO: SEPALO SOCIEDADE DE EXPANSÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SÃO PAULO LTDA ADVOGADO: MARCELO DICKSTEIN OAB/RJ-155674 ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO OAB/RJ-188980 AGDO: CS HOLDING S A AGDO: SIXA S A AGDO: ALLISON CAMPOS DA SILVA AGDO: MARIA MATHILDE CAMPOS DA SILVA AGDO: JOAQUIM VAZ CAMPOS DA SILVA ADVOGADO: MAURÍCIO TERCOTTI OAB/RJ-130273 ADVOGADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO OAB/RJ-134508 ADVOGADO: THAIS PORTO MARTINS OAB/RJ-134719 **Relator: DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão. Dê-se vista ao M.P para conhecimento#

## Oitava Câmara Cível

id: 3048203

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

### DECISÃO

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0009457-27.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0038024-57.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00096790 - AGTE: ISA PERRONE SINCLAIR ADVOGADO: ROBERTO EDWARD HALBOUTI OAB/RJ-016926 ADVOGADO: WALTER AMARAL KERR PINHEIRO OAB/RJ-051038 ADVOGADO: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR OAB/RJ-084057 AGDO: GAFISA S.A. **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-27.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: ISA PERRONE SINCLAIR AGRAVADA: GAFISA S.A. RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO INDEFERIDO. A AGRAVANTE, EMBORA INTIMADA PARA RECOLHER O PREPARO, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO IN ALBIS. ASSIM SENDO, NÃO TENDO A AGRAVANTE ATENDIDO AO DESPACHO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DITO INFORMISMO RECURSAL RESTA INADMITIDO, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que foi proferida nos seguintes termos: 'Reiterando os termos da decisão anterior, a súmula 39 deste Tribunal, "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (...)". O benefício pretendido pelo autor é uma excepcionalidade e deve ser tratado como tal. Cinge-se de comprovação documental que permita a cognição do magistrado no sentido de sua pretensão, condição da qual não se desincumbiu o requerente, vez que não trouxe aos autos qualquer prova de sua, ainda que eventual e temporária incapacidade de arcar com a taxa judiciária dos autos. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. Determino à parte autora que proceda ao recolhimento das despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015" A agravante alegou que faz jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça, porque trabalha como vendedora informal de balas e biscoitos na via pública, em uma pequena barraca, razão pela qual não teve condições de comprovar renda como determinado pelo Juízo a quo, já que é isenta de declarar o imposto de renda e não possui contracheque. Salientou que a manutenção da decisão irá prejudicar o acesso à justiça. Requereu o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela decisão proferida no índice 00021, nos seguintes termos: A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação de tutela recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos do presente agravo de instrumento, não se constata, prima facie, a probabilidade do direito alegado pelo ora recorrente. No caso do presente processo, nesta cognição sumária que ora faço, observa-se que os elementos trazidos pelo recorrente não são suficientes para suspender os efeitos da decisão, adequadamente fundamentada. Isso porque, os documentos acostados pela agravante, em especial os de fls. 87/101 e 117/121, dos autos originários nº 0038024-57.2017.8.19.0209, não comprovaram a condição de hipossuficiente da recorrente, tampouco eventual incapacidade financeira momentânea. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Em decorrência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado para o presente recurso. Diante do exposto, concedo à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias, para o devido recolhimento, na forma do artigo 101, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O prazo para recolhimento do preparo do recurso pela agravante transcorreu in albis, conforme certificado no índice 00030. É O RELATÓRIO. DECIDO. A regra do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015, é bem clara ao dispor que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". De acordo com o ordenamento jurídico processual pátrio, para que o recurso seja conhecido e julgado, é imprescindível que todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos estejam presentes. A ausência de qualquer um deles impede a análise e a resolução do seu mérito. Portanto, não tendo a agravante atendido ao despacho para recolhimento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, o mesmo não pode ser admitido para processamento, em virtude da aplicação da pena de deserção. Por tal razão, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Desembargador Relator 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" -----